SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955444 - SP (2025/0204375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP207429
AGRAVADO	:	ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
AGRAVADO	:	RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
OUTRO NOME	:	RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	JULIANA LOURENÇO DOS SANTOS - SP228888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ANTES DE REALIZADA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado.

2. Rever os fundamentos do acórdão estadual para reconhecer o direito a reserva de verba honorária contratual exigiria adentrar no exame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ

Documento eletrônico VDA52450475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/11/2025 14:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 1895a1dd-4879-46a9-b2ec-c3097da6b37d

3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte.

4. Apelo nobre não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52450475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/11/2025 14:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 1895a1dd-4879-46a9-b2ec-c3097da6b37d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955444 - SP (2025/0204375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP207429
AGRAVADO	:	ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
AGRAVADO	:	RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
OUTRO NOME	:	RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	JULIANA LOURENÇO DOS SANTOS - SP228888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ANTES DE REALIZADA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado.

2. Rever os fundamentos do acórdão estadual para reconhecer o direito a reserva de verba honorária contratual exigiria adentrar no exame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ

Documento eletrônico VDA52186706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:41
Código de Controle do Documento: 75130102-5c9a-491c-be4b-63a954f657ef

3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte.
4. Apelo nobre não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA (MAURICIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a e c,* da CF contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da relatoria do Desembargador MIGUEL BRANDI, assim ementados:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de cumprimento de sentença, decorrente de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos Pedido de reserva de honorários contratuais deduzido pelo advogado que patrocina os interesses dos exequentes indeferido Insurgência Alegação de que, tratando-se de verba de natureza alimentar /salarial, ela pode ser pedida no mesmo processo Descabimento Questão que deve ser objeto de ação própria, para garantia do pleno exercício do contraditório Precedentes AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS Omissão Inexistência - Ainda que para efeitos de prequestionamento, os embargos devem identificar e localizar no acórdão, concretamente, um dos vícios do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais pela decisão, bastando que seu objeto tenha sido decidido Precedente do STJ EMBARGOS REJEITADOS.*

No agravo em recurso especial MAURICIO defendeu a admissão de seu recurso, uma vez que atendidos os pressupostos legais.

Foi apresentada contraminuta ao agravo às, e-STJ, fls. 1.232-1.239.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52186706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:41
Código de Controle do Documento: 75130102-5c9a-491c-be4b-63a954f657ef

O agravo interposto por MAURICIO é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com fundamentação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

MAURICIO afirmou a violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, além de contrariedade com decisões deste Tribunal, sustentando a viabilidade de reserva de crédito em cumprimento de sentença, a título de honorários contratuais.

Defende o equívoco das decisões denegatórias das instâncias ordinárias, diante da desnecessidade a propositura de ação própria para se postular o pagamento dos honorários contratuais.

Todavia, o referido direito depende da constatação de inexistência de prática de atos constritivos. Isso porque, para reconhecimento do direito reivindicado, mister a reanálise de atos processuais, medida inviável em sede de apelo nobre.

A jurisprudência desta Corte Cidadã tem interpretado o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e sujeitado a reserva de crédito a título de honorários contratuais à inexistência de atos de constrição, mediante apresentação do instrumento negocial.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 284/STF, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsiderada a decisão singular da Presidência.*
> *2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a reserva de honorários advocatícios contratuais tem lugar na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado em favor do executado, de forma que, efetivamente, na hipótese dos autos, os patronos do recorrido deveriam ter apresentado o pedido de reserva de honorários antes da formalização da penhora" (AgInt no REsp 1896168/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 798-799, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.027.308/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA52186706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:41
Código de Controle do Documento: 75130102-5c9a-491c-be4b-63a954f657ef

Desta feita, para reconhecimento da violação da norma apontada, necessário revolvimento de matéria fática, inviável em apelo nobre, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, óbice similar impedirá o exame do apelo pela divergência.

Isso porque o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada por MAURICIO.

Além disso, não procedeu com cotejo analítico dos arestos mencionados.

Assim vem decidindo esta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.*
> *2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*
> *4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.*

Documento eletrônico VDA52186706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:41
Código de Controle do Documento: 75130102-5c9a-491c-be4b-63a954f657ef

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Não demonstrado minimamente o dissídio jurisprudencial alegado, o recurso de MAURICIO não merece conhecimento.

Ademais, o entendimento do Tribunal bandeirante, pelo qual o pagamento dos honorários contratuais d*eve, de fato, se dar em ação própria entre as partes interessadas, de forma a se garantir o pleno exercício do contraditório* (e-STJ, fl. 39), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA PELOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS PARTES.
1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.489.625/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 12/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais,

Documento eletrônico VDA52186706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:41
Código de Controle do Documento: 75130102-5c9a-491c-be4b-63a954f657ef

> *antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.258.694/RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 19/10/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial..

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52186706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:41
Código de Controle do Documento: 75130102-5c9a-491c-be4b-63a954f657ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.955.444 / SP

Número Registro: 2025/0204375-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00532400220178260100 01780223220138260000 02665045420078260100 1780223220138260000 22626035720248260000 2665045420078260100 532400220178260100 5324002201782601000266504542007826010027362007583002007266504

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP207429
AGRAVADO	:	ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
AGRAVADO	:	RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
OUTRO NOME	:	RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	JULIANA LOURENÇO DOS SANTOS - SP228888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA52419358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:53:41
Código de Controle do Documento: 03c44d2f-8ed3-444d-b274-85d3fd834779

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:53:41
Código de Controle do Documento: 03c44d2f-8ed3-444d-b274-85d3fd834779